



MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL

LEI N° 248/02

SÚMULA: *Institui o Programa de Moradia " Família Feliz" e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Moradias "Família Feliz", de conformidade com o Projeto Social apresentado pela Secretaria de Assistência Social do Municipal de Reserva do Iguaçu, anexo I desta Lei.

Artigo 2º. - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a construir casas em pré-moldado, com área de 42 m², para concessão de uso, e posterior doação às famílias carentes do Município de Reserva do Iguaçu, com recursos próprios ou através de Convênio com órgão públicos.

Parágrafo Único - As casas poderão ser construídas em terrenos de propriedade do Poder Executivo ou em terrenos do próprio beneficiário, desde que o mesmo comprove propriedade.

Artigo 3º. - As famílias a serem contempladas pelo Programa deverão atender as seguintes exigências:

- a) Renda familiar inferior a 02 (dois) salários mínimos mensais;
- b) Residir no Município de Reserva do Iguaçu no mínimo há 05 (cinco) anos, comprovadamente;
- c) Não possuir casa própria;
- d) Comprovar a matrícula na escola de todos os filhos menores de 14 anos;
- e) Possuir horta caseira;
- f) Apresentar cartão comprovando a vacina dos filhos;
- g) Receber atendimento dos Agentes Comunitários de Saúde e cumprir as orientações dos mesmos;
- h) Firmar compromisso de alfabetização das pessoas adultas da família.

Artigo 4º. - As famílias serão cadastradas no Programa pela Secretaria de Assistência Social e selecionadas por uma Comissão instituída pelo Poder Executivo Municipal, composta por 05 (cinco) membros.

Parágrafo Único - Os critérios a serem utilizados pela Comissão na seleção dos beneficiários, serão os seguintes:

- a) Família a que possua menor renda familiar desde que seja inferior a 02 (dois) salários mínimos mensais;

Publicado no Diário Oficial
Edição N° 2010 em 14/12/02
budol
Responsável

- b) apresente maior precariedade na condição de habitação, consideradas sub-habitação;
- c) residentes em áreas de risco ou em loteamentos irregulares;
- d) maior número de dependentes convivendo sob o mesmo teto familiar;
- e) condição de sub-emprego, desempregado ou diarista, trabalhos temporários;
- f) famílias com portadores de deficiência.

Artigo 5º. – Compete a Secretaria de Assistência Social:

- I – Proporcionar a melhoria das condições de moradia, almejando a melhoria da qualidade de vida das famílias beneficiárias;
- II – Promover ações integradas através de equipe social e parcerias com as demais secretarias e órgãos afins;
- III – Desenvolver atividades voltadas para mobilização comunitária, educação sanitária e ambiental;
- IV – Incentivar a correta manutenção do imóvel, através de cursos, palestras, e acompanhamento dos Agentes Comunitários de Saúde;
- V – incentivar a inserção no mercado de trabalho dos chefes da família para garantir a sustentabilidade do empreendimento;
- VI – Acompanhamento e avaliação do Programa.

Artigo 6º. – As casas serão cedidas aos beneficiários através de Contrato de Concessão de Uso pelo período de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Primeiro – Após 05 (cinco) anos, as famílias que atenderem a todas as exigências do artigo 3º. receberão a doação definitiva do imóvel, que será gravada com cláusulas de impenhorabilidade e inalienabilidade;

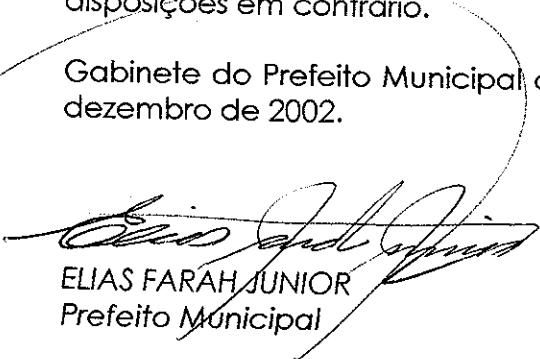
Parágrafo Segundo – Os beneficiários que não atenderem a qualquer tempo as exigências do artigo 3º. desta lei, serão excluídos do Programa, devendo devolver o imóvel ao Poder Executivo, até 90 (noventa) dias após Notificação, independentemente de ação judicial.

Parágrafo Terceiro – Fica expressamente proibido aos beneficiários vender, alugar ou ceder a qualquer título o imóvel á outra pessoa, sob pena de exclusão do Programa e devolução do imóvel ao Poder Executivo Municipal.

Artigo 7º. – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio com Órgãos Públicos para viabilização de recursos financeiros para a construção das casas, objeto da presente Lei.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Reserva do Iguaçu, Estado do Paraná, em 12 de dezembro de 2002.


ELIAS FARAH JUNIOR
Prefeito Municipal